

Nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei nº 172-A/2014, de 14 de Novembro, alterado pela Lei nº 76/2015, de 28 de Julho e do Regulamento aprovado pela Portaria nº 139/2007, de 29 de Janeiro, a Mesa Administrativa da Misericórdia de Albergaria a Velha propõe as seguintes alterações ao

COMPROMISSO DA IRMANDADE DA MISERICÓRDIA DE ALBERGARIA-A-VELHA

Artigo 2.º

(Âmbito, duração e princípios)

REDAÇÃO ATUAL:

1 – A Misericórdia, constituída por tempo indeterminado, tem a sua sede e exerce a sua ação no município de Albergaria-a-Velha, aí podendo estabelecer delegações.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

1 – A Misericórdia, constituída por tempo indeterminado, tem a sua sede **no Largo da Misericórdia, nº 1, em Albergaria-a-Velha**, em cuja área do município exerce a sua ação, aí podendo estabelecer delegações.

Artigo 3.º

(Objetivos)

REDAÇÃO ATUAL:

1 – Para concretização do seu fim, a Misericórdia pode conceder bens e desenvolver atividades de intervenção social, designadamente de:

- a) Apoio à infância e juventude;
- b) Apoio às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e incapacidade, às pessoas em situação de necessidade ou de dependência, sem-abrigo e a vítimas de violência doméstica;
- c) Apoio à família e comunidade em geral;
- d) Apoio à integração social e comunitária;
- e) Promoção da saúde, prevenção da doença e prestação de cuidados na perspetiva curativa, de reabilitação e reintegração, designadamente através da criação, exploração e manutenção de hospitais, unidades de cuidados continuados e paliativos, serviços de diagnóstico e terapêutica, cuidados

primários de saúde e tratamentos de doenças do foro mental ou psiquiátrico e de demências, bem como aquisição e fornecimento de medicamentos e assistência medicamentosa;

- f) Empreendedorismo e outras respostas e serviços não incluídos nas alíneas precedentes, desde que enquadráveis no âmbito da economia social, isto é, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos e para a sustentabilidade da instituição.

2 – Sob a invocação de Nossa Senhora da Misericórdia, sua Padroeira, a Misericórdia manterá o culto divino e exercerá as atividades que constarem deste Compromisso e as mais que vierem a ser consideradas convenientes.

3 – A Misericórdia pode, ainda, prosseguir, de modo secundário ou instrumental, outras atividades, a título gratuito ou geradoras de fundos, para garantir a sua sustentabilidade económico-financeira, por si ou em parceria, desde que permitidas por lei e deliberadas pela Assembleia Geral. A Misericórdia pode também criar fundações pias autónomas canonicamente eretas.

4 – Quando cumpra os critérios definidos pelo Regulamento n.º 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, e pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, sobre atividades secundárias e instrumentais, a Misericórdia assume a natureza de empresa social ou sociedade de empreendedorismo social, para os efeitos aí definidos.

5 – Para a promoção dos seus fins compromissórios, a Misericórdia apoia e incentiva o voluntariado, promovendo a cooperação e a ética na responsabilidade.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

1 – Para concretização do seu fim, a Misericórdia manterá e desenvolverá, a título principal, estruturas residenciais para idosos (ERPis), serviço de apoio domiciliário (SAD) e centro de dia (CD).

2 – A título secundário, a Misericórdia pode conceder bens e desenvolver atividades de intervenção social, designadamente de:

- a) Apoio à infância e juventude;
- b) Apoio às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e incapacidade, às pessoas em situação de necessidade ou de dependência, sem-abrigo e a vítimas de violência doméstica;
- c) Apoio à família e comunidade em geral;
- d) Apoio à integração social e comunitária;
- e) Promoção da saúde, prevenção da doença e prestação de cuidados na perspetiva curativa, de reabilitação e reintegração, designadamente através da criação, exploração e manutenção de hospitais, unidades de cuidados

continuados e paliativos, serviços de diagnóstico e terapêutica, cuidados primários de saúde e tratamentos de doenças do foro mental ou psiquiátrico e de demências, bem como aquisição e fornecimento de medicamentos e assistência medicamentosa;

- f) Empreendedorismo e outras respostas e serviços não incluídos nas alíneas precedentes, desde que enquadráveis no âmbito da economia social, isto é, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos e para a sustentabilidade da instituição.

3 – Sob a invocação de Nossa Senhora da Misericórdia, sua Padroeira, a Misericórdia manterá o culto divino e exercerá as atividades que constarem deste Compromisso e as mais que vierem a ser consideradas convenientes.

4 – A Misericórdia pode, ainda, prosseguir, de modo secundário ou instrumental, outras atividades, a título gratuito ou geradoras de fundos, para garantir a sua sustentabilidade económico-financeira, por si ou em parceria, desde que permitidas por lei e deliberadas pela Assembleia Geral. A Misericórdia pode também criar fundações pias autónomas canonicamente eretas.

5 – Quando cumpra os critérios definidos pelo Regulamento n.º 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, e pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, sobre atividades secundárias e instrumentais, a Misericórdia assume a natureza de empresa social ou sociedade de empreendedorismo social, para os efeitos aí definidos.

6 – Para a promoção dos seus fins compromissórios, a Misericórdia apoia e incentiva o voluntariado, promovendo a cooperação e a ética na responsabilidade.

Artigo 16.º

(Condição do exercício do cargo)

REDAÇÃO ATUAL:

2 – Quando o volume do movimento financeiro, do trabalho, das atividades a desenvolver, da constância e intensidade das responsabilidades ou a complexidade dos serviços exijam o trabalho e a presença prolongada de um ou mais membros dos órgãos sociais, podem estes passar a ser remunerados, desde que, sob proposta da Mesa Administrativa, a Assembleia Geral assim o delibere e fixe o respetivo montante da retribuição, nos termos da lei.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

2 – Quando o volume do movimento financeiro, do trabalho, das atividades a desenvolver, da constância e intensidade das responsabilidades ou a complexidade dos serviços exijam o trabalho e a presença prolongada de um ou mais membros **da Mesa Administrativa**, podem estes passar a ser remunerados, desde que, sob proposta da Mesa Administrativa, a Assembleia Geral assim o delibere e fixe o respetivo montante da retribuição, nos termos da lei.

Artigo 21.º (Competências da Assembleia Geral)

REDAÇÃO ATUAL:

1 – Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou compromissórias dos outros Órgãos e, necessariamente:

- l) Fixar a eventual remuneração dos membros dos Órgãos Sociais, nos termos do artigo 16.º;

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

1 – Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou compromissórias dos outros Órgãos e, necessariamente:

- l) Fixar a eventual remuneração dos membros **da Mesa Administrativa**, nos termos do artigo 16.º;

Alterações aprovadas em reunião da Mesa Administrativa de 08 de Novembro de 2021.